



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 27/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.000055/2023-07
Órgão: Ministério da Defesa - MD
Requerente: M. S.

Resumo do Pedido

O Requerente apresentou pedido nos seguintes termos:

“Com vários encaminhamentos supérfluos e uma resposta ridícula da ANVISA volta-se a receber a manifestação a fim de responder seriamente a ela pelo MD por o militar ter sido responsável pela realização do voo dos representantes alemães:

- 1.) Com permissão de quem o "presidente" Steinmeier e a ministra do meio ambiente Lemke (Alemanha) viajaram à Amazônia?*
- 2.) Eles tomaram as vacinas necessárias para ir à*
 - a) capital Brasília?*
 - b) Amazônia?”*

Resposta do órgão requerido

O Órgão esclareceu que os assuntos abordados no pedido não são tratados por aquela pasta.

Recurso em 1ª instância

O Requerente apresentou recurso conforme a seguir:

“Aguarda-se uma resposta imediata do MD à manifestação ou encaminhe-se a manifestação ao órgão competente a fim de que ele responda ao teor dela ainda hoje.”

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O MD ratificou a informação prestada no pedido inicial.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente reiterou os termos do recurso em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido ratificou a informação prestada nas instâncias prévias.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou seus recursos, com pedido de encaminhamento da manifestação ao órgão responsável.

Análise da CGU

A CGU, em sua análise, não percebeu ocorrência de negativa de fornecimento de informação, e concluiu que, nas respostas apresentadas, o Requerido agiu em conformidade com o disposto no art. 15 da LAI, e art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012, ao declarar que não possuía a informação, que não seria de sua competência, e que não conseguira identificar com a devida clareza qual o órgão ou a entidade competente para atender a demanda. A Controladoria apontou que se faz necessário que o demandante formule novo pedido, caso seja de seu interesse, explicitando claramente quais informações produzidas pelo Órgão ou entidade se requer, direcionando-o ao órgão ou à entidade responsável por tais informações.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, uma vez que não identificou circunstância de negativa de informação prestada, requisito de admissibilidade, conforme Art. 16º da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente apresentou seu recurso à CMRI nos seguintes termos:

“Uma atividade realizada por membros do exército, que é comandado pelo Ministério da Defesa (MD), representado pelo ministro (leia-se o teor da manifestação), precisa ser explicada por ele ao povo. Se a manifestação não é respondida pelo MD por ele não se sentir responsável, fica o chefe do governo, o Presidente da República, a pessoa responsável pela resposta à manifestação. Então, encaminhe-se a manifestação por meio da Casa Civil ao chefe do governo a fim de que a manifestação seja respondida por ele.”

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, uma vez que não foi identificada negativa de acesso à informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que o Requerente promoveu inovação ao inserir matéria estranha ao pedido inicial em seu recurso, e que não foi identificada negativa de acesso, uma vez que o Requerido esclareceu que não possuía a informação e que não pôde identificar o órgão competente para atender a demanda. O Requerente solicitou em seu pedido inicial, duas informações distintas relativas à visita de autoridades estrangeiras que teriam visitado o Brasil em missão oficial: 1) quem teria dado permissão para a entrada de tais autoridades em território nacional; e 2) se elas teriam tomado as vacinas exigidas para visita à capital federal e à Amazônia. O pedido foi direcionado ao Ministério da Defesa pelo simples fato de que, de acordo com o solicitante, um militar *“ter sido responsável pela realização do voo dos representantes alemães”*. O Requerente teria, conforme seu pedido, tentado obter tais informações junto à ANVISA, mas não teria obtido sucesso. Verifica-se que o primeiro pedido da solicitação inicial guarda relação com informações de caráter migratório e diplomático e o segundo, com informação de caráter sanitário. Em ambos os casos, as decisões derivam de normativos e decisões de diversos órgãos, exclusive do Ministério da Defesa, conforme comunicado pelo órgão ao Requerente na resposta do pedido inicial e em ambos os recursos. O Art. 11 § 1º inciso III da LAI dispõe que, caso o órgão não possua a informação pedida, deverá indicar, **se for do seu conhecimento**, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. Não há obrigatoriedade em se conhecer o destinatário apropriado do pedido, sobretudo quando a informação demandada advier de uma decisão complexa, ou seja, envolver mais de uma instituição. Por fim, o Requerente promoveu inovação em seu recurso à CMRI quando, após apresentar o entendimento de que *“se a manifestação não é respondida pelo MD por ele não se sentir responsável, fica o chefe do governo, o Presidente da República, a pessoa responsável pela resposta à manifestação”*, solicitou que a manifestação fosse encaminhada *“por meio da Casa Civil ao chefe do governo a fim de que a manifestação seja respondida por ele”*. Tal demanda é estranha ao pedido inicial e constitui solicitação de providências, manifestação não abrangida pela LAI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que foi identificada inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, e que não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, bem como foi identificada demanda estranha ao pedido inicial, com características de solicitação de providências, manifestação não abrangida pela LAI.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910480** e o código CRC **3F2D2E6E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0